



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2162/2023)

O art. 2º do Projeto de Lei nº 2.162, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Art. 359-M-A. Quando os delitos deste Capítulo estão inseridos no mesmo contexto **dos eventos ocorridos em 8 de janeiro de 2023**, a pena deverá ser aplicada, ainda que existente desígnio autônomo, na forma do concurso formal próprio de que trata a primeira parte do art. 70, vedando-se a aplicação do cômputo cumulativo previsto na segunda parte desse dispositivo e no art. 69 deste Código.

Art. 359-M-B. Quando os crimes previstos neste capítulo forem praticados em contexto de multidão **relacionada aos eventos ocorridos em 8 de janeiro de 2023**, a pena será reduzida de um terço a dois terços, desde que o agente não tenha praticado ato de financiamento ou exercido papel de liderança.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei nº 2.162, de 2023, delimitando de forma clara, objetiva e juridicamente segura o seu âmbito de incidência, ajustando-se aos fundamentos que justificam a existência do projeto, sem descaracterizar o núcleo material da proposta nem excluir sujeitos que, à luz do Direito Penal, estejam inseridos no mesmo contexto fático-jurídico dos eventos ocorridos em 8 de janeiro de 2023.



Com isso, afasta-se o risco de interpretação extensiva da norma para fatos e delitos estranhos à finalidade original do projeto, preservando os princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e da legalidade penal.

Trata-se, portanto, de assegurar que a lei penal incida de forma isonômica sobre todos aqueles que, segundo a tipicidade penal e o nexo de causalidade apurados no devido processo legal, estejam juridicamente vinculados aos eventos de 8 de janeiro de 2023, independentemente da forma de participação atribuída, que sustentam a aprovação deste projeto de lei.

A norma não cria privilégios, não exclui núcleos específicos de imputação e tampouco interfere no mérito das decisões judiciais, limitando-se a garantir coerência, precisão e integridade normativa.

Em um contexto de tamanha relevância institucional e impacto para o Estado Democrático de Direito, a lei penal deve operar com critérios objetivos e gerais, aplicáveis a todos os que se encontrem inseridos no mesmo contexto fático, evitando tanto a ampliação indevida de seus efeitos quanto a exclusão arbitrária de agentes cuja conduta seja juridicamente conexa aos fatos.

A presente emenda de redação atende exatamente a esse propósito, preservando o alcance legítimo do projeto e reforçando sua constitucionalidade.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda de redação.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

